

TRIBUNAL INTERNACIONAL CONTRA
O TRABALHO INFANTIL

Nos dias 21, 22 e 23 de maio de 1999, reuniu-se em São Paulo (Brasil), no Memorial da América Latina a Segunda Sessão do Tribunal Internacional Contra o Trabalho Infantil.

A sessão solene de abertura ocorreu em 21 de maio, na Assembléia Legislativa de São Paulo. Reunindo 120 delegados de 11 países, de todos os continentes, a Segunda Sessão do Tribunal encerrou-se num ato público no Auditório Simón Bolívar, do Memorial da América Latina, para a apresentação da Sentença adotada por unanimidade dos participantes do Tribunal.

Foram juízes:

Hélio Bicudo, presidente do Tribunal — jurista, do Brasil
Abdus Sabur, membro do Partido Democrático dos Trabalhadores de Bangladesh

Misa Boito, membro da Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores do Brasil

O corpo de jurados foi composto por:

Luiz Gonzaga de Araújo da Contag (Confederação dos Trabalhadores na Agricultura), Brasil; Renato Simões, deputado estadual de São Paulo, do PT, Brasil

Hélcio Braga da ANDES (Associação Nacional dos Docentes), Brasil, Bia Pardi membro da Executiva Estadual do PT de São Paulo, Brasil, Tereza Lajolo, ex-vereadora do PT de São, Brasil, Jean Pierre Rafi, jornalista, França, Max Robert, sindicalista, Suíça, Ariel Quiroga, sindicalista, Uruguai, Marc Billaudel, Inglaterra e Carlos Gussoni, sindicalista, Espanha.

Depois de ouvir o promotor Eduardo Rosário da AFL-CIO de São Francisco, EUA; os acusadores: Gema Limón, pesquisadora do México, Rekson Silaban sindicalista da Indo-

nésia, Lyne Kote do Senegal e Dominique Maillot, inspetor do trabalho e sindicalista da França e os 17 testemunhos, o Tribunal adotou a seguinte Sentença.

Sentença da segunda sessão do tribunal internacional independente contra o trabalho infantil

Nós, militantes trabalhadores do campo e da cidade, sindicalistas, representantes do povo nos Parlamentos, professores, advogados, médicos, reunidos na Segunda Sessão do tribunal internacional independente contra o trabalho infantil, três anos após a primeira sessão realizada no México em 1996 — pela proibição total e imediata do trabalho infantil e pela defesa da Convenção 138 — estabelecemos sobre a base dos testemunhos, documentos e fatos indiscutíveis que o trabalho infantil conheceu e conhece um desenvolvimento atroz e programado em todo o mundo.

Há três anos, a Primeira Sessão do nosso tribunal estabeleceu que o número de crianças entregues a exploração, muitas vezes bárbara, e sempre brutal e desumana, chegava a 200 milhões. O Departamento do Trabalho norte-americano anunciava na época que seriam 400 milhões no ano 2000.

Três anos depois, a meio caminho desta previsão, 300 milhões de crianças no mundo trabalham. Nós afirmamos que se trata de uma progressão desejada, planejada e organizada.

A Primeira Sessão estabeleceu clara e formalmente, sem jamais ter sido desmentida, as responsabilidades, por este flagelo. Nós, reunidos em São Paulo hoje confirmamos esta sentença:

- São culpadas as multinacionais que estendem o trabalho terceirizado no labirinto do setor informal, na agricultura, nas “zonas francas”, nas “maquiladoras”, nas oficinas que escapam a qualquer regulamentação do trabalho. Nós acusamos as multinacionais que, no quadro de negociações internacionais, tais como o MAI (Tratado Multilateral sobre Investimentos) e outras, procuram se dotar de

plenos poderes para aniquilar todas regulamentações nacionais ou internacionais do trabalho.

- É culpado o FMI que, em acordo com os governos, impõe em todos os países, planos sobre planos de ajuste estrutural, a destruição dos serviços públicos, em primeiro lugar da escola, da educação, a saúde.
- É culpado o Banco Mundial que através da concessão de empréstimos, exige a implantação de reformas educacionais que retiram dos estados a condição de formuladores de políticas educacionais, transformando a escola em campo de ação do capital privado.
- São culpados a OMC (Organização Mundial do Comércio), a OUA (Organização da Unidade Africana) a ONU e as Cúpulas ditas “sociais”, tal como aquela de Copenhague, cuja orientação permanente confessa é a demolição das Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho).
- São culpados os tratados de livre comércio, tais como o NAFTA (Tratado de Livre Comércio da América do Norte), a ALCA (Área de Livre Comércio das Américas), o Mercosul (Mercado Comum da América do Sul), o CARICOM (Caribe) e APEC (Comunidade Econômica da Ásia-Pacífico), que organizam em escala regional, e de continentes inteiros a destruição de milhões de empregos, a desregulamentação do trabalho, a destruição da previdência social.
- É culpada a União Européia, cuja diretiva de 22 de junho de 1994, por exemplo, elaborada contra a opinião dos especialistas da OIT, autoriza explicitamente o trabalho infantil de 13 a 14 anos, especialmente através dos estágios e outras formas de “escola-empresa”, e até trabalhos perigosos ou noturnos a partir dos 15 anos.
- São culpados os governos que, ao longo dos últimos três anos planejaram e organizaram o aumento do trabalho infantil.

É um fato que, em todos os países e todos os continentes, o trabalho infantil cresce e se desenvolve na esteira dos

planos de ajuste estrutural e de desregulamentação como demonstraram os testemunhos da África, da Indonésia, Bangladesh, Peru, México e Brasil.

Em todos os países em que as lutas operários e democráticas tinham-no feito recuar, o trabalho infantil hoje reaparece, favorecido pelas diretivas das instituições internacionais as quais se dobram todos os governos. Foi o que demonstraram os testemunhos da Grã-Bretanha, Espanha, Suíça, França e EUA.

Denunciamos a hipocrisia deste governos que, em palavras, se declaram opostos ao trabalho infantil, mas que nos fatos destróem, minam e reduzem a nada todo o edifício de proteção, construído por mais de um século pelos homens e mulheres de boa vontade a fim de arrancar as crianças das garras da exploração, a fim de opor à rapacidade sem limite do capital, medidas sociais indispensáveis através de leis coercitivas: escola, formação profissional, proteção à maternidade e à infância.

O Tribunal constata que as políticas aplicadas em todo o mundo pelas multinacionais, pelas instituições financeiras internacionais e governos visam hoje a desregulamentação do trabalho e a flexibilidade, a individualização do contrato de trabalho, dos horários e dos salários, a privatização da educação, dos sistemas de saúde e dos serviços públicos. Daí resulta que milhões de crianças são submetidas a exploração, enquanto milhões de adultos são jogados no desemprego e vivem na incerteza e na miséria. Forma-se, assim, um círculo vicioso no qual, de um lado, o trabalho ao qual são submetidos as crianças, por salários de miséria, aumenta o desemprego dos adultos e baixa seus salários; e, de outro lado, o desemprego dos adultos tende a fazer do trabalho infantil a única via para aumentar a magra renda ou sua ausência na família. Utilizados como mão de obra não organizada, mais dócil, as crianças tornam-se assim uma arma nas mãos do capital para pressionar o conjunto dos trabalhadores assalariados.

Estamos em condições de afirmar que o trabalho infantil faz parte de uma estratégia do capital internacional cujo objetivo é a redução drástica do custo do trabalho.

As investigações e os testemunhos apresentados pelos trabalhadores, os militantes e as organizações reunidos neste tribunal, demonstram o caráter profundamente reacionário e metódico desta política.

Considerando a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos, não se pode admitir a divisão destes direitos em “três gerações” (primeira: direitos civis e políticos; segunda: saúde e educação; terceira: econômicos sociais e culturais), na medida em que não podemos falar de direitos civis e políticos frente à miséria na qual são lançados setores inteiros da sociedade. Inscritos nas convenções internacionais e transcritos na legislações constitucionais dos países que os ratificaram, esses direitos, incluindo a proibição do trabalho infantil, abrem a possibilidade de sancionar os Estados que permitem sua existência e sua exploração.

Há três anos, apoiando-nos na sentença do México, incessantemente, nós alertamos trabalhadores, militantes e organizações sobre a importância da Convenção 138 como instrumento essencial na luta pela erradicação total e completa do trabalho infantil em todo o mundo e em cada país.

O Tribunal se felicita pelo fato de que durante esses três anos numerosas tomadas de posição de sindicatos, de federações e confederações, de parlamentares e de organizações operárias e democráticas de todos o mundo, conduziram a que 35 novos países ratificassem ou começassem o processo de ratificação da Convenção 138.

O Tribunal registra e apoia todos os avanços na via da implementação de políticas que levam a erradicação do trabalho infantil e a aplicação da Convenção 138.

O Tribunal constata que é justamente neste momento que os países que sempre se recusaram a ratificar esta Convenção tenham começado, junto com outros governos, a colocá-la em questão.

O que é a Convenção 138?

O artigo 1º. estipula claramente a função desta convenção: “assegurar a abolição efetiva do trabalho infantil, e elevar progressivamente a idade mínima de acesso ao emprego”.

A presente convenção, numa lógica regulamentar, define em seguida muito claramente as coisas:

O artigo 2/1 estipula que cada Estado deve indicar uma idade mínima de acesso ao emprego.

O artigo 2/3 fixa a idade mínima abaixo da qual todo trabalho está proibido: ela não pode ser inferior à idade na qual cessa a escolaridade obrigatória e, em qualquer caso, inferior a 15 anos.

O artigo 2/4 precisa que para todos os países onde a instituição escolar não está desenvolvida, uma primeira etapa deveria fixar a idade mínima de acesso ao emprego em 14 anos.

O artigo 2/5 torna obrigação, para os Estados concernidos pela alínea 2/4, produzir um relatório anual sobre os motivos da persistência desta exceção, e uma programação para elevar a idade mínima a 15 anos.

Destaquemos que todo os tipos de “emprego” são visados. Trata-se, portanto, de uma verdadeira proibição de toda forma de trabalho infantil. A relação explícita é feita entre a interdição do trabalho infantil e aplicação de uma política de escolarização e educação. Os dois aspectos formam um todo indissociável.

O artigo 3 fixa em 18 anos o piso para a interdição dos trabalhos perigosos ou prejudiciais à saúde. Possibilidades de exceção aos 16 anos, sob controle da inspeção do trabalho e/ou dos sindicatos.

O artigo 9 torna obrigação para os governos, a instauração de uma administração encarregada de fazer respeitar as transcrições nacionais da convenção, com os meios (sanções penais) de assegurar seu respeito efetivo (tipo inspeção do trabalho).

Destaque: encontramos de novo a ligação entre a interdição do trabalho infantil e a escolaridade obrigatória.

Enfim, a convenção define os meios de colocá-la em prática, através dos Estados, para assegurar o respeito das leis adotadas na sua aplicação.

Na próxima reunião da OIT (junho/99) serão apresentadas uma nova convenção e uma recomendação sobre as “piores formas de trabalho infantil”.

Querem tranquilizar-nos, dizendo-nos que esta nova convenção e a recomendação submetidas à próxima sessão da OIT em junho de 1999, não se substituiria à Convenção 138, mas que viria a “completá-la”.

Militantes dedicados à luta pelos direitos operários democráticos, nós o dizemos com clareza: se houvesse nas propostas apresentadas a OIT um avanço, por mínimo que fosse, rumo a erradicação do trabalho infantil, nós seríamos plenamente favoráveis. Por isso, nós estudamos detalhadamente a nova convenção e as declarações dos governos e empregadores em apoio a esta convenção.

O Tribunal tomou conhecimento:

- Da declaração do governo dos Estados Unidos da América segundo a qual “opõe-se a toda menção à abolição total do trabalho infantil. Mesmo se esta expressão é tirada do preâmbulo da Convenção 138, ela é inútil porque a abolição total do trabalho infantil não é o objeto da (nova) convenção” (Relatório IV[2A], o trabalho infantil, 4a. questão da ordem do dia da 87^a. Sessão da OIT, Genebra, junho de 1999).
- Daquela do governo do Brasil reivindicando que “a nova convenção seja suficientemente flexível”; da declaração do governo da Austrália pedindo que a nova convenção “não contenha prescrições excessivas” e sublinhando que “as disposições da recomendação não devem ser consideradas como obrigatórias” (Relatório IV [2A]...).
- Da declaração do governo dos EUA segundo a qual até seria “irrealista esperar poder eliminar imediatamente a totalidade das piores formas de trabalho infantil” (Relatório IV [2A]...).

O Tribunal registra que os governos europeus e outros governos pronunciaram-se pela nova convenção.

O Tribunal examinou e discutiu detalhadamente através do depoimentos cada um dos artigos da convenção e da recomendação:

- À questão: podemos realmente chegar a erradicar o trabalho infantil substituindo as normas fixadas pela Convenção 138 por uma recomendação “flexível”, livre de “prescrições exageradas”, sem poder regulamentador? Nós respondemos: Não! Todos os elementos, todos os testemunhos ouvidos provam ao contrário, que quanto mais regulamentação há, menos há trabalho infantil. São as normas e direitos codificados nas convenções da OIT, os códigos do trabalho e os contratos coletivos que permitem uma luta com chance de sucesso, para erradicar este flagelo monstruoso que é o trabalho infantil.
- À questão: a assimilação às “piores formas de trabalho infantil”, de *“todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como a venda de crianças, o trabalho forçado ou obrigatório, a servidão por dívida ou a condição de servo”* (artigo “3:a” do projeto de nova convenção), é capaz de fazer recuar este flagelo? Nós respondemos categoricamente não! Estas práticas atrozes já são objeto de convenções da OIT que, com razão, as interditam não somente para crianças para todo ser humano (a Convenção 29 de 1930 sobre o trabalho forçado, e a 105 de 1956 sobre a abolição do trabalho forçado). Nós colocamos a todos os governos e aos representantes dos empregadores a questão: porque as convenções não são ratificadas, porque não são aplicadas? Ninguém pode escapar dela.
- À questão: assimilar às “piores formas de trabalho infantil”, a *“utilização, recrutamento, oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico e de espetáculos pornográficos”* (artigo “3:b” do projeto de nova convenção), *“a utilização, o recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de drogas, tal como definem os tratados internacionais pertinentes”* (arti-

go “3:c” do projeto da nova convenção) são capazes de fazer progredir, por pouco que seja, a luta contra o trabalho infantil? Nós respondemos mais uma vez de maneira categórica: Não! A prostituição, a pedofilia, a produção e o tráfico de drogas — este novo mercado abominável cujo volume de negócios não pára de crescer, são crimes previstos nas normas penais. Integrá-los ao campo de aplicação de uma norma internacional do trabalho, não pode conduzir senão à uma dupla banalização: de um lado, isso significaria que elas são uma forma de trabalho (“piores”, apenas, que outras); de outro lado, isso leva a minimizar o crime que constitui a exploração de 300 milhões de crianças, desde a idade de 5 anos, sob pretexto de que não estaria entre as “formas de trabalho” declaradas piores.

O Tribunal constata que a nova convenção descarta o pedido feito por um representante dos trabalhadores de que “todo tipo de trabalho que afasta as crianças da escola (seja) considerado como uma das piores formas de trabalho infantil. O direito essencial e inalienável à educação, é uma resposta categórica ao argumento avançado por certos países, segundo o qual as crianças são constrangidas a trabalhar porque, em caso contrário, seriam conduzidas à prostituição ou à fome”(Relatório IV [2A]...). O Tribunal destaca que a formulação clara e precisa empregada na Convenção 138 que estipula que “a idade mínima (de admissão ao emprego) não deverá ser inferior à idade que cessa a escolaridade obrigatória, nem, em qualquer caso, inferior aos 15 anos”, se vê substituída no projeto de nova convenção pelo pedido de uma “ação de conjunto imediata, que leve em conta a importância da educação de base”. Frase oca, vaga e imprecisa, sem qualquer valor regulamentar.

Tendo tomado conhecimento das propostas do representante do governo britânico à Sessão de junho de 1998 da OIT — “a questão da educação não deveria figurar na definição das piores formas de trabalho infantil, porque isso daria a impressão de ampliar o campo de aplicação da convenção para aí incluir todas as formas de trabalho prejudicial às crianças” —, o Tri-

bunal constata que é, portanto, de maneira consciente e deliberada que governos e patronato se preparam para quebrar o laço que unem, na regulamentação da OIT, a interdição do trabalho infantil com a obrigação escolar.

O Tribunal reafirma que criança é para estudar, brincar, e não trabalhar.

Concernindo o último parágrafo do artigo 3 do projeto de nova convenção — “qualquer tipo de trabalho ou atividade que, por sua natureza ou condições pelas quais se exerce, pode comprometer a saúde a segurança ou a moralidade da criança”. O Tribunal constata que, aí também, substitui-se uma frase sem valor regulamentador às formulações claras, precisas e detalhadas da Convenção 138.

Além disso o Tribunal chama a atenção de todos os militantes operários as graves conseqüências que traria a aplicação do artigo 4 do projeto de nova convenção: *“a legislação nacional ou autoridade competente deveria, após consulta às organizações dos empregadores e dos trabalhadores interessados, determinar os tipos de trabalho ou de atividades visadas no artigo 3a”*.

Se é de responsabilidade dos estados determinar o que são as “piores formas de trabalho”, então não há mais normas internacionais. O Tribunal estabelece um laço entre o objetivo desse artigo e os projetos de reforma da OIT.

Enfim, o Tribunal ouviu os numerosos testemunhos que denunciaram as terríveis conseqüências para a saúde das crianças de todos os tipos de trabalho, seja na indústria, no comércio, nos serviços na agricultura, e no setor informal.

Segundo a OIT, “o custo do trabalho infantil é muito elevado em particular para a saúde dos menores. As jornadas de trabalho prolongadas deformam seus ossos e a concentração visual. Podem levar a danificar a visão. Se consideramos que a criança foi mal alimentada, o cansaço aumenta a vulnerabilidade às doenças infecciosas, e as expõe a acidentes de trabalho”.

O Tribunal destaca que 12 milhões de crianças no mundo, a cada ano, são vítimas do acidente do trabalho, e 12 mil dentre eles são fatais, segundo os dados da OIT (abril 1999).

Concluindo:

Resulta do conjunto dos fatos e disposições relatados pelos testemunhos, que as crianças dos dois sexos tem como nenhuma outra pessoa, necessidade de proteção. Resulta igualmente destes testemunhos, que a proteção conquistada para as crianças é, com aquela para as mulheres que trabalham, a pedra angular sobre a qual foi edificada toda a legislação do trabalho para o conjunto dos trabalhadores assalariados.

Resulta desta dupla consideração, que a defesa da Convenção 138 proibindo o trabalho infantil, é a defesa de todos direitos e garantias consignados nas Convenções da OIT, nos Códigos do Trabalho, nos contratos e convenções coletivas.

Recusar que crianças de 7, 8 ou 13 anos sejam entregues à exploração, recusar o desmantelamento disso que foi, com dificuldade, arrancado por anos e anos de lutas do movimento operário, é uma questão de consciência e sobrevivência para todos militantes operários, para suas organizações representativas, para todos sindicatos operários independentes.

Não se trata somente de uma igualdade de direitos, mas de legislações e de uma regulamentação internacional sobre as quais o movimento dos trabalhadores do campo e da cidade e as pessoas de boa vontade, no mundo inteiro e em todos países, podem apoiar-se para lutar e arrancar, por sua vez, os mesmos direitos e garantias para suas crianças.

Por isso, o Tribunal se pronuncia:

- Pela defesa da Convenção 138 da OIT e pela sua ratificação por todos os estados que ainda não o fizeram, e pela sua aplicação efetiva por todos os estados que a ratificaram.
- Contra toda disposição que de uma maneira ou outra enfraquece, anula ou substitue esta Convenção.
- Contra todo acréscimo ao atual corpo das convenções da OIT de uma nova “convenção” e de uma recomendação pretensamente consagrada às “piores formas de trabalho infantil”, que não teria outro efeito, como acabamos de demonstrar, senão o de enfraquecer, anular e destruir a Convenção 138.

Com esta base, o Tribunal concede um mandato a uma delegação, para reunir-se em Genebra, no próximo dia 13 de junho, por ocasião da 87^a. Sessão Anual da OIT, os dirigentes da OIT, os representantes dos trabalhadores, os governos e os patrões e submeter-lhes as conclusões às quais chegamos.

Dirigimo-nos solenemente ao conjunto do movimento dos trabalhadores da cidade e do campo e ao movimento democrático, e os convocamos a desenvolver em escala nacional e internacional a mais ampla campanha, a mais persistente e vigorosa defesa da generalização da Convenção 138, pela erradicação completa e definitiva do trabalho infantil em todo o mundo e em cada país.

SÃO PAULO, 23 DE MAIO DE 1999.